

PARECER N°501/2021 – NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO N°: 5679/2020 – GDOC.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO VIGÊNCIA DO CONTRATO.

ANÁLISE: POSSIBILIDADE PRORROGAÇÃO VIGÊNCIA DO CONTRATO – CONTRATO
VIGENTE – CONTRATO N°147/2020.

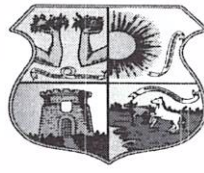
Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de Prorrogação da Vigência do Contrato, onde a referida prorrogação do Contrato de contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA.

I – DOS FATOS

Recebo o processo no estado em que se encontra.

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para o Gabinete desta Secretaria a solicitação para prorrogação do prazo de vigência do contrato, conforme documentos probatórios anexos ao processo, devido ao termino do prazo de vigência do contrato está chegando ao fim.



Vieram os presentes autos a esta Consultoria para análise e parecer sobre a possibilidade da prorrogação, visando a celebração do segundo Termo Aditivo ao Contrato nº147/2020.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

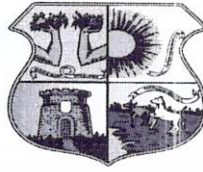
Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo. No que diz respeito aos prazos contratuais, o art. 62, § 3º, I, da Lei de Licitações, determina que as locações não se submetem aos prazos prescritos em seu art. 57, pois aos contratos de locação aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61. Desse modo, fica excluído o referido art. 57, que delimita a duração dos contratos administrativos à vigência dos



respectivos créditos orçamentários e limita as prorrogações de serviços contínuos em sessenta meses.

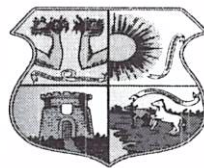
Ressalta-se, entretanto, que é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol previsto na Lei 8.666/93. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

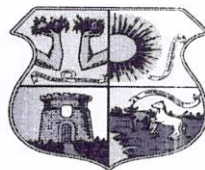




Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15^a. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.).



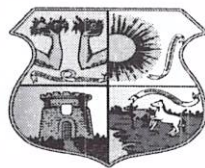
Ademais, em atenção a necessidade da manutenção dos serviços prestados por esta Secretaria de Saúde não poder ser interrompido, vislumbra-se que há a possibilidade de prorrogação do prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses, conforme informações contidas na minuta do termo aditivo, que compreende o período de 30/03/2021 a 30/03/2022.

Ainda, para se tornar certa a decisão quanto a prorrogação, será efetivada se houver interesse da Administração e se for aceita pelo contratado, ou seja, o aceite é ato bilateral que exige o consenso entre as partes expressamente demonstrado. Pois não poderá a Administração exigir que o particular aceite a prorrogação contratual. Por isso, esta Secretaria tem que solicitar junto à empresa o aceite formal para dar prosseguimento a prorrogação.

Bem por isso, cabe à Administração tomar as providências para a prorrogação do contrato ou realização de nova licitação com a devida antecedência, na medida em que a recusa do particular em dar continuidade ao ajuste por mais um período não será motivo para que a Administração contrate os serviços diretamente, com escopo no art. 24, IV ou XI, por exemplo, como já sinalizou o TCU:

"A ausência de interesse da contratada em fazer nova prorrogação de avença de prestação de serviços de natureza continuada autoriza a realização de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993), desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço."





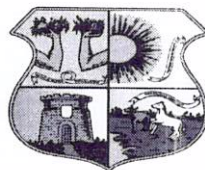
Além disso, eventual prorrogação do contrato deve ser realizada ainda durante a vigência do ajuste, pois quando o prazo de vigência do contrato flui totalmente, extingue-se a avença. E um contrato extinto não é passível de prorrogação. Aliás, termo aditivo elaborado/assinado após o término da vigência do contrato é um ato nulo.

Caberá à Administração, também, demonstrar a vantajosidade da prorrogação, já que este é o motivo de se permitir que um contrato se prolongue no tempo, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666. Lucas Rocha Furtado aponta que "a prorrogação não deve ser considerada procedimento automático ou consequência natural da cláusula que a admite. Trata-se, é bem verdade, de procedimento simples, mas que irá requerer a necessária motivação por parte da Administração Pública quanto à sua vantajosidade."

Neste ínterim, a alteração foi proposta dentro dos limites legais; houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses; previsão orçamentária; da publicação do termo aditivo em atenção ao artigo 61 da Lei nº 8.666/1993; o registro no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.

II.2 - DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas



as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, origem, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, da vigência, do valor, dotação orçamentária e da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

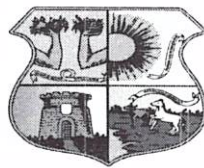
Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, **PELA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES** e pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº147/2020**, não vislumbrando qualquer óbice jurídico.

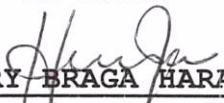
Cumpre ressaltar que para haver a prorrogação, necessita-se de motivação escrita por parte da empresa, em que a mesma aceita prorrogar o contrato pelo período solicitado por esta Administração.



Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 24 de março de 2020.


MARY BRAGA HARADA

Assessora Superior - NSAJ/SESMA

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

ANDRÉA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA